

ACÓRDÃO Nº 109980/2023-PLEN

1 PROCESSO: 219791-4/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 40

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 22 de Novembro de 2023

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE QUATIS – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 219.791-4/23
EXERCÍCIO DE 2022

PREFEITO: EXMO SENHOR ALUISIO MAX ALVES D'ELIAS

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento destas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Henrique Cunha de Lima;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de QUATIS, referentes ao Exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Aluisio Max Alves D'Elias, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO e COMUNICAÇÕES**, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2023.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE**

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

QUATIS

2022

***Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS***

Sumário

A)	RELATÓRIO	5
B)	VOTO	7
1	INTRODUÇÃO	7
2	ASPECTOS FORMAIS	8
2.1	PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	8
2.2	RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	8
2.3	CONSOLIDAÇÃO	9
3	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	9
3.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	9
3.1.1	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	9
3.1.2	AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	11
3.1.3	AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	12
3.1.4	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	12
3.1.5	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	12
3.1.6	ORÇAMENTO FINAL.....	13
3.2	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	14
3.2.1	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	14
3.2.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	14
3.2.3	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	15
3.3	RESTOS A PAGAR.....	16
3.4	METAS FISCAIS	17
4	GESTÃO FINANCEIRA.....	18
5	GESTÃO PATRIMONIAL.....	19
5.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL.....	19
5.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	20
5.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	21
6	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	21
6.1	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	21
6.2	DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	23

6.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	24
6.4	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	25
6.5	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	25
7	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26
7.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	26
7.2	DÍVIDA PÚBLICA	27
7.3	DESPESAS COM PESSOAL	27
7.4	GASTOS COM EDUCAÇÃO	28
7.4.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	30
7.4.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB	32
7.4.3	FUNDEB	32
7.4.3.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	32
7.4.3.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	34
7.4.3.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	34
7.5	GASTOS COM SAÚDE	35
7.6	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO	37
7.6.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	37
7.6.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	38
8	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES	38
8.1	ROYALTIES	38
8.1.1	RECEITAS	40
8.1.2	DESPESAS	41
8.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	43
8.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	45
8.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	47
8.3	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	48
9	CONTROLE INTERNO	50

10	CONCLUSÃO	52
----	-----------------	----

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO 219.791-4/2023

A) **RELATÓRIO**

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 219.791-4/23
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Quatis**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Aluisio Max Alves D'Elias**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 05.10.2023, sugere a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder

Executivo do Município de Quatis, com Ressalvas, Determinações, Recomendação, Comunicação e Expedição de Ofício.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE coadunam-se com a proposição da CSC - Municipal.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 16.10.2023, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Quatis, com Ressalvas, Determinações e Recomendação.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 20.10.2023, o Sr. Aluisio Max Alves D'Elias, Prefeito do Município de Quatis, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Retornaram os autos ao meu gabinete, no dia 08.11.2023, com a informação da CPR de que até aquele momento nenhuma documentação havia sido acostada aos autos.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

Registro ainda que a Deliberação TCE/RJ nº 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer técnico.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 04.04.2023, descumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 02.02.2023. Considerando que a remessa ultrapassou a data limite em somente 1 (um) dia, coaduno-me com o entendimento da Especializada e relevo a referida a intempestividade.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
203.556-8/23	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
226.492-9/22	1º semestre	Comunicação e Arquivamento
203.560-9/23	2º semestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 1.214, de 21/12/2021, aprovou o orçamento geral do Município de Quatis para o exercício de 2022, estimando a receita no valor de R\$ 94.615.541,25 e fixando a despesa em igual valor (Peça 04).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2022, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

“Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitando as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da receita total estimada para o exercício de 2022, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação, elementos de despesa, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I- Anulação parcial ou total de dotações;
- II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III- Excesso de arrecadação;
- IV- Convênios, Contratos de Repasse e instrumentos equivalentes, celebrados com os Governos Federal e Estadual.

(...)

§2º - Os percentuais a que se refere o do art. 8º passarão a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos suplementares abertos na forma do disposto no caput deste artigo”.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2022, de suplementações orçamentárias no montante de 10% (dez por cento) da despesa fixada no exercício de 2022, acrescida dos créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação e superávit financeiro, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$11.446.589,10.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada (A)	94.615.541,25
Créditos suplementares abertos no exercício à conta de recursos de excesso de arrecadação e superávit financeiro - §2º art. 8º da LOA (B)	19.850.350,05
Limite autorizado na LOA – Base de cálculo (A+B)	114.465.891,03
Limite para abertura de créditos suplementares 10,00%	11.446.589,13

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 04.

A Especializada ressalta, ainda, que foram estabelecidas pela LOA as seguintes exceções ao limite autorizado para abertura do crédito:

“Art. 8º

(...)

§1º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais;

II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação;

V - incorporar os superávits financeiros, apurados em 31 de Dezembro de 2021.

§2º - Os percentuais a que se refere o do art. 8º passarão a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos suplementares abertos na forma do disposto no caput deste artigo.”.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2022, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	42.320.295,85
		Excesso - Outros	11.801.079,24
		Superávit	8.049.270,81
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			62.170.645,90
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			52.192.310,04
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			9.978.335,86
(D) Limite autorizado na LOA			11.446.589,13
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 149 (fls. 15/66).

Nota 1 (linha B): não foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit Financeiro, pois os mesmos são exceções conforme art. 8 da Lei nº 1.214/21 (LOA). Neste sentido, foi necessário realizar um ajuste no Decreto nº 3.107/21 preenchida pelo jurisdicionado na Peça 149 (fl.17), já que, o valor correto da exceção é R\$ 4.683.240,00.

Nota 2 (linha B): Em relação ao valor das exceções de R\$52.192.310,04, o mesmo foi encontrado através do somatório das exceções informadas pelo jurisdicionado (Fontes de Recurso provenientes de Superávit Financeiro, Excessos de Arrecadação e Anulação de Dotação de Despesa) na Peça 149 (Fls. 15/66). Neste contexto, este valor é menor que o limite das exceções permitidas no art. 8 da Lei nº 1.214/21 (LOA), conforme exposto abaixo:

Limite das Exceções – Lei n° 1.214/21 (LOA) – Art. 8°	
Despesa Fixada na LOA (A)	94.615.541,25
Valor Total da Abertura de Créditos Adicionais com Fonte Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação (§2°, Art. 8° da LOA) (B)	19.850.350,05
Base de Cálculo das Exceções (A+B)	114.465.891,30
Limite das Exceções Art. 8° (A+B* 50%)	57.232.945,65

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Não foram abertos créditos adicionais com base em Leis Específicas.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2022, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	42.345.298,03
II - Receitas arrecadadas	106.779.239,62
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	149.124.537,65
IV - Despesas empenhadas	94.967.829,47
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	94.967.829,47
VII - Resultado alcançado (III-VI)	54.156.708,18

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.803-2/2022); Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18; Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peça 54 e Anexo 13 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peça 55.

Nota 1: no resultado alcançado, são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para a unidade gestora do RPPS.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluído o resultado do RPPS e do Legislativo.

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$ 114.465.891,30, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	94.615.541,25
(B) Alterações:	62.170.645,90
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	62.170.645,90
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	42.320.295,85
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	114.465.891,30
(E) Orçamento registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	114.465.891,30
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 149 (fls. 15/66) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 – Peça 18.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2022, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	120.865.588,53	14.086.348,91	106.779.239,32
Despesas Realizadas	99.348.888,62	4.381.059,15	94.967.829,47
Superávit Orçamentário	21.516.699,91	9.705.289,76	11.811.409,85

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 54.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$26.250.047,28, o que significa um acréscimo de 27,74 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	90.777.544,12	115.236.697,71	24.459.153,59	26,94%
Receitas de capital	700.000,02	1.569.214,06	869.214,04	124,17%
Receita intraorçamentária	3.137.997,11	4.059.676,76	921.679,65	29,37%
Total	94.615.541,25	120.865.588,53	26.250.047,2	27,74%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada rememora, ainda, os resultados das auditorias na gestão tributária realizadas em exercícios pretéritos, tendo identificado diversas falhas pendentes de regularização.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o atual gestor registrou, no Modelo 12 (Peça 119), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados. Ato contínuo, a equipe técnica registrou, em seu banco de dados, as informações prestadas pelo gestor, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$114.465.891) com a Despesa Realizada no exercício (R\$99.348.888) tem-se uma realização correspondente a 86% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$15.117.002, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	88.695.198	104.736.717	91.090.397	84.595.043	83.202.725	86%	13.646.319
Despesas de Capital	5.920.342	9.729.174	8.258.490	6.052.090	5.847.171	84%	1.470.683
Total das despesas	94.615.541	114.465.891	99.348.88	90.647.134	89.049.896	86%	15.117.002

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	14.026,65	549.965,15	-	509.710,56	0,00	54.281,24
Restos a Pagar Não Processados	378.261,52	4.825.534,56	4.044.293,21	3.979.535,04	703.729,55	520.531,49
Total	392.288,17	5.375.499,71	4.044.293,21	4.489.245,60	703.729,55	574.812,73

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$ 8.406.013 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa:

R\$

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	119.940.253	54.281	1.597.237	520.531	1.298.230	116.469.972	8.701.754	0
Câmara Municipal (II)	296.797	0	0	0	1.056	295.741	295.741	0
RPPS (III)	52.758.943	0	0	0	0	52.758.943	0	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	66.884.512	54.281	1.597.237	520.531	1.297.174	63.415.287	8.406.013	0

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 21 e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado – Peça 27; Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 da Câmara – Peças 34,35 e 31; Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peças 54, 55 e 51.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2022, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	R\$	
			Atendido ou Não Atendido	
Receitas	70.671.054,81	116.783.795,00		
Despesas	70.671.054,81	97.382.461,50		
Resultado primário	-11.326,46	16.595.615,20	Atendido	
Resultado nominal	-5.000.000,00	24.820.880,90	Atendido	
Dívida consolidada líquida	-4.450.000,00	-43.800.584,30	Atendido	

Fonte: Anexo de Metas Fiscais da LDO – Peça 3 (fl. 24), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.556-8/2023) e Anexo 2 do RGF 2º semestre (Processo TCE-RJ n.º 203.560-9/2023).

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Executivo Municipal não comprovou a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais no 3º quadrimestre de 2021 e 2º quadrimestre de 2022, em

descumprimento ao disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Outrossim, o comprovante do chamamento do 3º quadrimestre de 2021 para a realização da audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais não foi encaminhado, em desacordo com o § 4º, do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00

Tais fatos serão tratados como **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** na conclusão do meu voto.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Quatis alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$ 55.009.273,91, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	119.940.253,48	52.758.943,87	296.797,44	66.884.512,17
Passivo financeiro	12.172.035,69	0,00	296.797,44	11.875.238,26
Superavit Financeiro	107.768.217,79	52.758.943,87	0,00	55.009.273,91

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 22, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 56 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 36.

Nota 1: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 1.298.230,41) dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 574.812,73) e dos restos a pagar do exercício (R\$ 10.298.992,55) evidenciados no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Não obstante o *superavit* financeiro alcançado no exercício sob exame, ressalto aqui que, na sessão plenária realizada em 01 de fevereiro de 2023, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto por mim proferido, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, acerca da consulta formulada quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da LRF e da aplicabilidade do artigo 9º da LC nº 94/22, decidiu que a verificação do equilíbrio financeiro previsto no §1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

5 **GESTÃO PATRIMONIAL**

5.1 **DO BALANÇO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	131.959.286,33	PASSIVO CIRCULANTE	3.074.231,30
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	119.940.253,48	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	293.135,52
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	11.918.870,86	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.480.669,38
ESTOQUES	100.161,99	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.300.426,40
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	56.765.094,55
ATIVO NÃO CIRCULANTE	29.972.860,62	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	934.713,27
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	7.337.314,11	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	0,00
INVESTIMENTO	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	4.180.864,61
IMOBILIZADO	22.635.546,51	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
DIFERIDO	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	51.649.516,67
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	102.092.821,10
		AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	26.180,10
		RESULTADOS ACUMULADOS	102.066.641,00
TOTAL	161.932.146,95	TOTAL	161.932.146,95
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	119.940.253,48	PASSIVO FINANCEIRO	12.166.062,24
ATIVO PERMANENTE	41.991.893,47	PASSIVO PERMANENTE	56.765.094,55
TOTAL	161.932.146,95	TOTAL	68.931.156,79
SALDO PATRIMONIAL			93.000.990,16

Fonte: Balço Patrimonial Consolidado – Peça 22.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 do relatório do Corpo Instrutivo (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Quatis, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	228.040.342,58
Variações Patrimoniais Diminutivas	208.290.361,22
Resultado Patrimonial do Período	19.749.981,36

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 23.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta a seguinte inconsistência:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	41.022.873,44
Resultado patrimonial do exercício– Superávit	19.749.981,36
(+) Ajustes de exercícios anteriores	26.180,10
Patrimônio líquido apurado do exercício	60.799.034,90
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	102.092.821,10
Diferença	-41.293.786,20

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.803-2/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 22.

Nota: O valor de R\$26.180,10 evidenciado na rubrica Ajustes de Exercícios Anteriores se refere a Ajustes de Avaliação Patrimonial.

A diferença acima apurada será tratada como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou sobre a questão:

“O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.870.624,06	5.741.248,12	0,00
Patronal	3.382.361,54	6.764.723,08	0,00
Total	6.252.985,6	12.505.971,2	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 149 (fls. 157/158).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o pagamento integral ao RPPS das contribuições previdenciárias”.

Considerando o preenchimento equivocado dos valores repassados, incompatíveis com a documentação apresentada nos autos, procedi à reanálise do feito. Retificando a tabela apresentada pela Especializada, constatei que o município de Quatis vem de fato efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.870.624,06	2.870.624,06	0,00
Patronal	3.382.361,54	3.382.361,54	0,00
Total	6.252.985,60	6.252.985,60	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 149 (fls. 157/158).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Quatis vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	991.355,89	991.355,89	0,00
Patronal	1.525.863,89	1.525.863,89	0,00
Total	2.517.219,78	2.517.219,78	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 149 (fls. 160/161).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

6.2 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Quatis vem efetuando regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos firmados de débitos previdenciários junto ao RPPS.

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
00036/2007	07/12/2007	750.351,20	85.763,49	85.763,49	0,00
00092/2011	11/02/2011	1.264.965,18	212.566,84	212.566,84	0,00
00762/2021	14/07/2021	337.844,17	78.520,32	78.520,32	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peças 164, 165 e 166.

Nota 1: Para fins de apuração do Quadro acima foi considerado os valores dos Demonstrativos dos Parcelamentos expostos na CADPREV, já que, os montantes preenchidos pelo jurisdicionado na Peça 149, fl. 146 estão incongruentes.

Nota 2: Os valores recebidos nos exercícios em análise evidenciado nas Peças 164, 165 e 167 são superiores ao valor devido no exercício em análise. Contudo, para fins de composição do quadro acima foi considerado que tanto o valor recebido como o valor devido são iguais.

6.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Com relação a este tópico, a Especializada aponta que, segundo o Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2021, o sistema previdenciário do Município teve sua massa segregada em dois fundos distintos: repartição simples e em capitalização. No entanto, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal somente será examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Vale ressaltar que o regime financeiro de capitalização é o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores para a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios.

Desta forma, o Corpo Instrutivo destaca que para apuração do resultado financeiro foi empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, tendo apurado que o RPPS se encontra em equilíbrio financeiro, nos termos definidos pela Lei Federal nº 9.717/98, conforme a seguir demonstrado:

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores de benefícios	46.960.279,72
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	29.584.400,74
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	17.375.878,98

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 145.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

“O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 161, 162 e 163), obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação regular em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
982923 – 201325	14/10/2021	12/04/2022
982923 - 208531	13/04/2022	10/10/2022
982923 - 214046	10/10/2022	08/04/2023

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 145) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um déficit atuarial. No entanto, o Poder Executivo não encaminhou declaração informando as medidas que estariam sendo adotadas para o equacionamento do referido déficit.

A ausência desta declaração será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 115)”.

Com relação a este item, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e faço constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

O quadro abaixo apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL			
Descrição	2021	2022	
		1º semestre	2º semestre
Valor - R\$	94.837.046,90	100.239.613,80	105.322.499,90

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.803-2/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 226.492-9/2022 e 203.560-9/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022	
		1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	0,00(1)	302.998,60	-23.718,00
Valor da dívida consolidada líquida	-48.539.145,60	-58.954.889,60	-43.800.584,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-51,18 %	-58,81%	-41,59%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.803-2/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 226.492- 9/2022 e 203.560-9/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Quatis **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2022.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2022 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2021			2022			
	1º semestre	2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR
Poder Executivo	34,44%	29,84%	28.300.769,31	32,47%	32.545.180,21	37,66%	39.660.863,71

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.803-2/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs 226.492-9/2022 e 203.560-9/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante lembrar que este Plenário aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22, visando orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a saber:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
- (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e
- (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
- (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
- (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
- (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Ainda em relação aos gastos com educação, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

- o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação.

Tal fato será considerado como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 43,76% (R\$ 21.936.220,67) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	7.988.006,06	454.040,57
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	2.401.266,38	60.727,04
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	485.029,24	5.894,87
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	1.043.142,16	0,01
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções atípicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		11.917.443,84	520.662,49
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			12.438.106,33
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		12.719.428,88	139.130,07
(l) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)		12.719.428,88	139.130,07
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB			12.858.558,95
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(o) Total das despesas com ensino (i + n)			25.296.665,28

(p) Ganho de recursos do Fundeb	3.404.160,74
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)	21.892.504,54
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	520.662,49
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	564.378,62
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	21.936.220,67
(x) Receita resultante de impostos	50.127.613,72
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v/x x 100)	43,76%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 149 (fls. 119,122 e 125), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Transferências STN Fundeb – Peça 153, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 136 e Fundeb – Peças 75 e 77, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peças 83, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 64, Balancete Contábil Fundeb – Peça 137 e Relatório Analítico Educação – Peça 152.

Nota 1: as despesas com a educação especial e educação de jovens e adultos na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental, conforme informado pelo município (Peça 149, fls. 117), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “m”): A Despesa Empenhada do Fundeb preenchida pelo jurisdicionado no Relatório Geral referente as Despesas com Educação (R\$12.922.558,95), conforme acostado nas Peças 149 fl.119 está incongruente com a evidenciada na Documentação Comprobatória do Fundeb (R\$12.858.558,95), segundo evidenciado na Peça 69. Desta forma, para fins do compute da Despesa Mínima com Educação será considerado o valor evidenciado na Despesa Comprobatória do Fundeb.

Nota 3 (linha “o”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido, conforme será abordado no item ‘6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb’ do relatório do Corpo Instrutivo.

Nota 4 (linha “s”): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte impostos e transferências de impostos, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Nota 5 (linha “r”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 6 (linha “t”): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Fundeb, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Nota 7 (linha “u”): restos a pagar do exercício anterior, pagos no exercício de 2022, com recursos de Impostos e Transferências de Impostos, que não foram considerados no exercício de referência por não possuírem disponibilidade de caixa, conforme Nota Técnica nº 05/22. Vale salientar que, embora a relação à Peça 83 evidencie o montante pago de R\$908.037,78, verificou-se na respectiva Prestação de Contas (Proc. TCE-RJ n.º 208.803-2/2022) que apenas R\$564.378,62 não tinham sido, de fato, considerados como despesas em educação naquele exercício.

Destaque-se que, nos exercícios de 2020 e 2021, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2022, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2022							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,60	6,20	90,32%	38	5,30	5,70	92,98%	23

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Quatis não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e à 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$ 12.549.059,32.

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou a totalidade dos recursos do FUNDEB de 2022, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		Valor - R\$
Descrição		
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida		12.549.059,32
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	12.858.558,95	
(C) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior	200.687,66	
(D) Despesas não consideradas	74.803,20	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	74.803,20	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	34.008,77	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		12.549.059,32
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		100,00%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Despesas Empenhadas – Peça 69, Relatório Analítico Educação – Peça 152, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 75 e 77 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve des controle na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Nota 2 (item D.iii - Outras despesas): referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou, ao final do exercício de 2021, um *superavit* financeiro de R\$ 200.687,66, que, segundo análise realizada pela Especializada, foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional no 1º quadrimestre do exercício, de acordo, portanto, com o previsto no §3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Quatis aplicou 80,89% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	12.549.059,32
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	10.150.905,63
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	10.150.905,63
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	80,89%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 149 (fl. 132), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 77 e Transferências STN Fundeb – Peça 153.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme análise efetuada pela Especializada, apesar de terem sido utilizados 100% dos recursos do Fundeb no exercício, a conta FUNDEB apresentou um resultado financeiro superavitário de R\$ 605.619,25:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2022	605.619,25
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	0,00
(C) Resultado apurado (A - B)	605.619,25

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 137, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal do relatório do Corpo Instrutivo'.

Com relação a este fato, a Especializada assim observou:

“Dessa forma, o superávit apurado pelo Município em 31 de dezembro na fonte Fundeb indica disponibilidade financeira de recursos vinculados, a serem utilizados no exercício subsequente, posto que se presumem recursos do Fundeb de exercícios anteriores decorrentes de ajustes, como ressarcimentos e cancelamentos de restos a pagar, razão pela qual devem ser utilizados mediante abertura de crédito adicional, na forma prevista pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/20”.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 140), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 21,30% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	50.127.613,72
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.812.879,31
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	48.314.734,41
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	9.913.986,41
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	377.194,38
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	10.291.180,79
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	21,30%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde' do relatório do Corpo Instrutivo, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 91, Relatório Analítico Saúde – Peça 154 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 155, 156 e 157.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, apenas R\$ 145.758,61 se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021 emitido pela STN.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

- o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – Saúde.

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Por fim, destaco que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 92), opinou pela aprovação no que se refere ao 1º e 2º quadrimestre de 2022. Quanto ao 3º quadrimestre, o Conselho declara que ainda está realizando acompanhamento para posterior emissão de parecer conclusivo.

Portanto, considerando que o gestor não motivou a ausência do referido parecer, acompanho a sugestão da Especializada em não o responsabilizar, fazendo constar na minha conclusão apenas a **Expedição de Ofício** ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
3.272.256,92	3.283.530,60	34.270,15	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 35 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 117.

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
3.272.256,92	3.283.530,60	3.283.530,60	34.270,15	3.249.260,45	3.249.260,45

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 34 e 35, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 117.

No demonstrativo acima, é evidenciado que o valor previsto no orçamento final da câmara foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna, conforme já analisado no item anterior.

Destaca-se, também, que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a

profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Importante destacar que este Tribunal, em sessão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, revogou a tese fixada nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal nº 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei nº 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.”

Com relação a este tema, ressalto que, na sessão plenária realizada em 05 de outubro de 2022, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, decidiu pela Comunicação a todos os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão proferida nos autos do processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, bem como que a nova metodologia passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2022:

Receitas de Royalties e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			26.743.826,33
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		4.786.582,87	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		21.957.243,46	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	21.482.558,50		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	474.684,96		
II – Transferência do Estado			3.521.418,77
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			30.265.245,10
V – Aplicações financeiras			2.874.165,66
VI – Total das receitas (IV + V)			33.139.410,79

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		18.814.106,91
Pessoal e encargos	814.782,51	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	17.999.324,40	
II - Despesas de capital		4.535.070,57
Investimentos	4.535.070,57	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		23.349.177,48

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 124 (fl. 149) e documentação contábil comprobatória – Peças 104 e 143.

Conforme quadro acima, observa-se que o Município de Quatis aplicou recursos provenientes dos *royalties* em despesas de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	814.782,51
Exceções:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.143-9/06 e n.º 208.708-6/22 (B)	0,00
Pagamento a profissionais do magistério em efetivo exercício – Lei n.º 12.858/13; contratação por tempo determinado sem objetivo de substituir servidores (Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18) (C)	814.782,51
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (D)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo com o art. 8º Lei n.º 7990/89 (E) = (A) – (B + C + D)	0,00

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Verifica-se, portanto, que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13”.

Adicionalmente, o Corpo Instrutivo destaca que o Município não realizou transferências financeiras dos recursos de *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 22,12% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 35,57% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	5.126.992,44
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.281.748,11
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	3.845.244,33
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	91.583,89
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	1.042.532,96
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	1.134.116,85
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	22,12%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	1.823.897,65
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	1.823.897,65
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	35,57%

Fonte: ANP – Peça 158, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 149 (fl. 155) e documentação contábil comprobatória – Peças 106, 107 e 108.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar **não processados**, referente aos Recursos de Royalties recebidos para aplicação em Saúde comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar **não processados** como despesas em saúde para fins de limite.

Nota 2: o município inscreveu **restos a pagar processados e não processados** referente aos Recursos de Royalties recebidos para aplicação em Educação, não comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Cumprir destacar que, em recente decisão desta Corte, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 209.133-2/22, o Plenário, em sessão de 01.02.2023, firmou entendimento acerca da utilização desses recursos de royalties com profissionais de educação, bem como decidiu a respeito do prazo de sua aplicação, a saber:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa

comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória”.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“O Poder Executivo não destinou recursos para as despesas previdenciárias e para investimentos, referente a aplicação de Recursos de Cessão Onerosa em desacordo com o § 3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19 no exercício de 2022. Contudo, ao proceder a análise do Balancete Contábil de Recursos de Cessão Onerosa (Peça 109), verifica-se que o município tem saldo suficiente (R\$539.203,20) de disponibilidade financeiras para atender as aplicações supraditas.

Além disso, o jurisdicionado afirma na Peça 110 que os recursos recebidos no exercício se encontram na Conta Corrente 80889-x Royalties Federal AG: 4665-5 do Banco do Brasil. Nesse sentido, conforme Extrato Bancário acostado na Peça 111 o saldo desta conta em 31/12/2022 é de R\$11.139.743,53 o que fortalece a existência de disponibilidade financeira para proceder as aplicações de acordo com § 3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19.

Vale salientar que a documentação às Peças 110 e 160, bem como a relação de fontes de recursos utilizadas pelo município, disposta na Loa na Peça 4 (fl. 20), evidenciam que o Poder Executivo **não** criou o código específico para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19, contabilizando-os na fonte código “1704 - Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural”.

Nessa esteira, reproduz-se a seguir excerto da decisão plenária proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18 (Consulta), em sessão de 27/11/2019:

VOTO:

I – Pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta;

II – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao consulente, tal como aos demais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte, consignando as seguintes teses:

[...]

II.8 – Estados e municípios devem segregar, em fontes diversas, os seguintes recursos:

[...]

c) transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.276, de 30 de junho de 2010 (art. 1º, da Lei 13.885/2019).

III – Pela **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de **2021**, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal em **2022**, observando, contudo, a

DETERMINAÇÃO para que os recursos recebidos em função da Lei Federal nº 13.885/2019 ainda no exercício de 2019, sejam segregados em fonte de recurso específica, e não sendo exequível tal segregação no presente exercício, observem a destinação prevista nos incisos I e II do §3º do art. 1º da norma federal.

Dessa forma, embora o Balancete constante do Modelo 7 (Peça 109) evidencie a disponibilidade financeira para arcar com a aplicação, a ausência da segregação dos recursos em fonte específica será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**”.

Com relação a este item, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e faço constar tal fato como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 148:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Não Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Não Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Não aplicável
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Não disponibilizada

Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não aplicável

Dessa forma, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

Esse fato será objeto da Ressalva e Determinação n.º 1º.

Com relação a este item, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.3 SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

A respeito desse tema, importante salientar que este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu, ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Com relação ao município de Quatis, a Especializada assim se posicionou:

“(…)

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Japeri, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Id Contrato Portal BI
127/2021	17/12/2021	17/12/2021	17/12/2022	28/10/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	371315
028/2021	27/05/2021	27/05/2021	26/05/2022	17/08/2021	ENVIO INTEMPESTIVO	337016
107/2021	28/10/2021	28/10/2021	27/10/2022	06/12/2021	ENVIO INTEMPESTIVO	345314
87/2021	01/10/2021	01/10/2021	30/09/2022	02/12/2021	ENVIO INTEMPESTIVO	345160

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante os Contratos em apreço estejam em situação de envio concluído, seus cadastros ocorreram de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Quanto ao Contrato n.º 127/2021, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 17/12/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de janeiro de 2022. Nada obstante

isso, o envio foi realizado apenas em 28/10/2022. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Já no que tange ao Contrato n°028/2021, ainda conforme os ditames da Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, observa-se que, tendo a data de assinatura ocorrido em 27/05/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de junho de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 17/08/2021. Houve, novamente, situação de desacordo com a normatividade que rege a presente matéria.

No que diz respeito ao Contrato n°107/2021, cuja data de assinatura é de 28/10/2021, o prazo para envio a esse Tribunal expirou-se no final de novembro de 2021. Contudo, o envio ocorreu somente em 06/12/2021. Detectou-se mais uma conduta que inobservou o regramento de regência.

Por fim, quanto ao Contrato n° 87/2021, também detectou-se a ocorrência de envio intempestivo. Com data de assinatura datada de 01/10/2021, os responsáveis tinham até o final de novembro de 2021 como data limite para envio. No entanto, o envio ocorreu apenas em 02/12/2021.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas”.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	7	58,33%
Cumprida parcialmente	5	41,67%
Não cumprida	0	0,00%
Cumprimento dispensado	0	0,00%
Total	12	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 118.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as ressalvas verificadas”.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Quatis sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 147), opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo da chefe do Poder Executivo Municipal”.

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as

responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2022, o Município aplicou o equivalente a 43,76% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 80,89% da receita do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo, portanto, superior aos 70% estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB de 2022, sendo, por conseguinte, superior aos 90% estabelecidos no artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 21,30% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Quatis, **Sr. ALUISIO MAX ALVES D'ELIAS**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Não comprovação da realização de audiência pública do 3º quadrimestre do exercício de 2021 e 2º quadrimestre do exercício de 2022 para avaliar o cumprimento das metas fiscais do exercício em análise, descumprindo o disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Comprovar nas Prestações de Contas de Governo a realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 2

Não foi encaminhado comprovante do chamamento referente ao 3º quadrimestre de 2021 para a realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais, em

desacordo com o § 4º do art. 9º c/c parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Assegurar a transparência da gestão fiscal cumprindo o disposto no § 4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 3

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA N.º 4

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Encaminhar, nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência

Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS n.º 464, de 19.11.2018.

RESSALVA N.º 5

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 6

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 7

Não foi criado o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19, de forma a viabilizar a verificação de sua estrita utilização em investimentos e despesas previdenciárias, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

RESSALVA N.º 8

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **Quatis**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Quatis**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4 do relatório do Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, também do relatório do Corpo Instrutivo, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados

com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.3 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.4 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.5 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.6 quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Quatis**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde referente ao 3º quadrimestre de 2022, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.080/90;

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2023.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA